

conservação dos prédios cedidos e com o seguro da parte urbana.

Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Agosto, e publicado em 3 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Meneses*.

DECRETO N.º 1:861

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos dos artigos 90.º e 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia de Carcavelos, do concelho de Cascais, distrito de Lisboa, seja cedida, a título de arrendamento, a antiga igreja paroquial, que é desnecessária ao culto, e se acha encerrada, há anos, e bem assim o terreno que foi do cemitério, para a instalação duma escola de ensino primário para ambos os sexos e dum jardim de infância, mediante a renda anual de 25\$, que será paga pela sobredita junta de paróquia à comissão central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, obrigando-se além disso a cessionária a fazer à sua custa todas as despesas de conservação e reparação do edificio, bem como a do respectivo seguro

Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Agosto, e publicado em 3 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO N.º 1:862

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:948, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e pela Companhia das Lezírias do Tejo e Sado oportunamente interposto do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 23 de Junho de 1914, que confirmou a decisão da Junta de Matrizes do concelho de Alcaçer do Sal, de 9 de Fevereiro anterior, indeferindo a reclamação da mesma recorrente na parte em que pretendia ser considerada, quanto à contribuição predial de 1913, sobre os prédios das Lezírias, não como um só contribuinte, mas sim com tantos contribuintes quantos os accionistas da Companhia, em número de 464:

Mostra-se que, impugnando o deferimento, baseado em ser a Companhia uma individualidade jurídica, nos termos do artigo 32.º do Código Civil, representando um só contribuinte, alega a recorrente haver erro jurídico na aplicação daquele artigo, só respeitante a associações com fins de utilidade pública, com exclusão das associações de interesse particular, nos termos do artigo 39.º, as condições especiais da constituição da Companhia, segundo a lei que autorizou a venda das propriedades, e o decreto de 1836 que em execução e de harmonia com essa lei permitiu a formação da mesma Companhia, são actualmente os que foram inicialmente, e por princípio algum lhe dão individualidade jurídica, própria e diferente dos accionistas;

Foi ouvido o Conselho, minudou a recorrente, sustentando não ser pessoa moral a Companhia, mas representar um conjunto de proprietários, sujeitos a imposto, cada um de per si, na proporção da cota individual na compropriedade das lezírias, e respondeu o Ministério Público:

Tudo ponderado:

Considerando que o recurso é competente, artigo 68.º do Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1913, e não se levantam dúvidas sobre a legitimidade das partes;

Considerando que pelo sistema do mesmo Código recai a contribuição predial em todos os prédios situados no continente e ilhas, não isentos por lei especial, incluindo os cedidos pelo Estado a entidades que não gozem dessa isenção, respondendo pelo imposto os respectivos proprietários ou usufrutuários, artigos 1.º, 5.º, § 1.º, 26.º, 31.º, 42.º, n.º 3.º, 43.º, n.º 3.º;

Considerando que segundo o estatuto da Companhia recorrente, de 16 de Dezembro de 1836 (e não se invoca nem prova a existência de outro), é a Companhia a proprietária dos prédios, direitos e acções que constituem o seu fundo, podendo agricultá-los, e aliená-los, conforme resolver em assemblea geral, e cada accionista é apenas proprietário das suas acções, capítulo I, artigos 2.º e 3.º, capítulo II, artigo 1.º, capítulo III, artigos 18.º e 19.º, etc.;

Considerando que nas condições de venda das lezírias, aprovadas por decreto de 23 de Junho de 1836, e referidas à lei de 16 de Março anterior, não se prescindiu de ficarem as propriedades sujeitas à décima que a Fazenda devia perceber, como se exprime o decreto de 16 de Junho, que precedeu a arrematação pela Companhia em 25, antes o mencionado decreto de 23 ordenou a comissão interina da Junta do Crédito Público que, em conformidade daquele decreto de 16, fizesse afrontar em praça o lanço da Companhia, a fim de se arrematarem os bens a esta, quando não se oferecesse lanço maior:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso;

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

DECRETO N.º 1:863

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:091, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e em 24 de Outubro de 1914 interposto, pela Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 23 de Junho anterior, que confirmou a decisão da Junta de Matrizes do concelho de Vila Franca de Xira, indeferindo a reclamação da mesma recorrente contra a taxa da contribuição predial de 1913, sobre os prédios das Lezírias, considerados como pertencentes a um só contribuinte, quando, no entender da recorrente, pertencem aos accionistas da Companhia, em número de 464, e contra outros erros arguidos em reclamações pendentes;

Mostra-se que, depois de ouvido o Conselho, minudou a recorrente, sustentando não ser pessoa moral a Companhia, mas representar um conjunto de proprietários, sujeitos a impostos, cada um de per si, na proporção da cota individual na compropriedade das lezírias;

Vistos os autos, e a resposta do Ministério Público:

Considerando que, nos termos dos artigos 68.º e 124.º do Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1913, é de dez dias, contados da intimação do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o prazo de interposição do respectivo recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, e mostrando-se intimado em 12 de Outubro findo aquele acórdão, fl. 3 e 33, interposto o recurso em 24 do referido mês, fl. 35, manifestamente extemporâneo é o mesmo recurso, e dele não pode conhecer-se:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886,

decretar a rejeição do recurso, por ilegalmente interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

DECRETO N.º 1:864

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:297, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e em 21 de Janeiro de 1915 interposto, por José Joaquim Figueira, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 29 de Dezembro anterior, intimado em 7 de Janeiro, que condenara o recorrente na multa e sêlo por laboração de fábrica de cortimento de peles, sem licença administrativa;

Verificado a fl. 17 v e 23 que medearam mais de dez dias entre a intimação do acórdão recorrido e a interposição do recurso, contra o disposto no artigo 5.º do decreto de 26 de Maio de 1911, regulador do processo;

Ouvidos o Conselho e o Ministério Público, à revelia do recorrente, sem domicílio nem advogado constituído em Lisboa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

DECRETO N.º 1:865

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:321, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e oportunamente interposto por António Borges Coutinho de Medeiros Sousa Dias da Câmara, Barão do Linho, na qualidade de cabeça do casal na herança de seu falecido pai, Marquês da Praia e de Monforte, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de Fevereiro de 1915, que manteve a decisão da Junta de Matrizes do concelho de Azambuja, sobre reclamação do recorrente, contra o lançamento da contribuição predial nos seus prédios daquele concelho, e ano de 1914:

Alegando que o número determinado pelo Ministro das Finanças, em cumprimento do artigo 6.º da lei de 15 de Fevereiro de 1913, para multiplicador do rendimento colectável inscrito nas matrizes de 1910, fôra de 1,940, e que não podia ser esse número substituído ulteriormente, não obstante o § 2.º do artigo 34.º do Código da Contribuição Predial de 5 de Junho, que alterara ilegalmente o referido artigo 6.º, pediu o recorrente à Junta de Matrizes que reduzisse ao produto daquela multiplicação o rendimento colectável inscrito nos mapas da contribuição urbana e rústica, tanto mais que as matrizes haviam deixado de ser postas em reclamação;

Indeferiu a Junta, com o fundamento de ter servido o n.º 1,940 para o lançamento de 1912 e 1913, fazendo-se o de 1914 em presença dos números calculados pela Direcção Geral das Contribuições e impostos, e de terem estado em reclamação as matrizes por trinta dias, desde 10 de Setembro até 9 de Outubro de 1914;

Com a decisão confôrrou-se o Conselho, em recurso do interessado, e este persiste no pedido de abatimento do rendimento colectável, para igualar o resultante da execução do artigo 6.º da lei de 15 de Fevereiro, já por haver mandado de avaliação de prédios, e impôr a jus-

tiça, não menos que a lógica, que se espere pelo resultado da diligência, já por ser inalterável o rendimento que ficou no encerramento das matrizes do ano de 1913, e passou em transição para 1914, já por não poder o Código da Contribuição Predial alterar a lei de 15 de Fevereiro que apenas regulava, já por se verificarem irregularidades e contradições no serviço das matrizes;

Ouvidos o Conselho e o Ministério Público, e tudo ponderado:

Considerando que entre o artigo 6.º da lei de Fevereiro, simples expediente *para mais fácil cobrança* da contribuição predial no ano de 1913, e o artigo 34.º, § 2.º, do Código de Junho, determinação de serviços *para organização das matrizes provisórias*, não há antinomia apreciável em recurso contencioso, porque é diverso o objecto dos dois preceitos, e ao Poder Executivo compete expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis, conservando-se provisórios enquanto não sancionados pelo Congresso, artigos 26.º, n.º 24.º, e 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política;

Considerando que das arguidas irregularidades e contradições no serviço de matrizes não se mostra nem alega que ao recorrente adviesse qualquer dano em relação ao imposto de 1914, a que o recurso respeita:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a mencionada consulta nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

DECRETO N.º 1:866

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:358, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e oportunamente interposto por António Borges Coutinho de Medeiros Sousa Dias da Câmara, Barão de Linho, na qualidade de cabeça de casal na herança de seu falecido pai, Marquês da Praia e de Monforte, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 23 de Fevereiro de 1915, que manteve a decisão da Junta de Matrizes do concelho de Sintra, sobre reclamação do recorrente contra o lançamento da contribuição predial dos seus prédios naquele concelho, e ano de 1914;

Alegando que o número determinado pelo Ministério das Finanças, em cumprimento do artigo 6.º da lei de 15 de Fevereiro de 1913, para multiplicador do rendimento colectável inscrito nas matrizes de 1910, fôra de 1,892, e que não podia esse número ser substituído ulteriormente, não obstante o § 2.º do artigo 34.º do Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho, que alterara ilegalmente o referido artigo 6.º, pediu o recorrente à Junta de Matrizes que reduzisse ao produto daquela multiplicação o rendimento colectável inscrito nos mapas da contribuição urbana e rústica, abatido o valor dos foros que oneram os prédios;

Indeferiu a Junta, com o fundamento de não constar das respectivas matrizes a importância dos foros, e de ser de 1,98202 o número designado, tendo apenas o de 1,892 servido transitória e para lançamento do imposto nos anos de 1912 e 1913; com a decisão conformou-se o Conselho, em recurso do interessado; e este, declarando não insistir na dedução dos foros, visto não constarem das matrizes, renova no presente recurso o pedido de abatimento do rendimento colectável, para igualar o resultado da execução do artigo 6.º da lei de 15 de Fevereiro, já por haver mandado de avaliação dos prédios, e impôr a justiça, e não menos a lógica, que se es-